

DECRETO n.º 1:474

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:079, em que é recorrente a Junta de Paróquia da freguesia de Campia, concelho de Vousela, distrito de Viseu, recorrida a Câmara Municipal do concelho de Vousela, e de que foi relator o vogal efectivo, Doutor Abel de Andrada:

Mostra-se que a Câmara Municipal do concelho de Vousela deliberou, em sessões de 16 de Julho de 1910, e de 21 de Dezembro de 1911, vender, de harmonia com as leis da desamortização em vigor, diferentes tratos de terreno baldio que constam duma relação apresentada em sessão de 16 de Junho, a fl. 4 a 9; e, tendo sido essas deliberações aprovadas pela comissão distrital em sessão de 14 de Julho de 1910 e de 14 de Janeiro de 1912, deas reclamou a Junta de Paróquia de Campia para o autor administrativo de Viseu, alegando:

— que dos 14 tratos de terreno baldio, que a Câmara deliberou vender, sómente o sitio no Carreiro Novo, ou Lameirão Grande, da Carvalha para cima, e Salgueiros le Cima, no limite de Albiteme, que na relação de fl. 8, em o n.º 8, pode considerar-se municipal, todos os outros são paroquiais, tendo sido exclusivamente fruidos há mais de trinta anos, desde tempos imemoriaes, pelos moradores da freguesia de Campia, e administrados pela Junta de paróquia da mesma freguesia; que possui desde 1899, um código de posturas regulando a fruição dos seus baldios, e um corpo de policia rural, devidamente aprovados, a fl. 10 e seguintes (portaria de 18 de Maio de 1881; Código Administrativo de 1878, artigo 173 n.º 2.º; Código Administrativo de 1896, artigo 176, n.º 2.º);

— que a Câmara reclamada, com as referidas deliberações, ofendeu os direitos da reclamante, fundados nas leis de administração pública e, determinadamente, no artigo 164.º do Código Administrativo de 1878 em vigor; terminava por pedir a suspensão da execução das deliberações reclamadas, visto que pode trazer dano irreparável ou de difícil reparação;

Mostra-se que o agente do Ministério Público, por despacho de 11 de Setembro de 1912, promoveu, nos termos do regulamento de 27 de Julho de 1901, a rejeição da reclamação por ilegitimidade de parte e incompetência de foro; na verdade, a deliberação tomada pela Junta de paróquia, em sessão de 14 de Julho de 1912, de reclamar as deliberações municipais de 16 de Junho de 1910 e 1 de Dezembro de 1911, não foi aprovada pelo governador civil, e, portanto, é nula (Código Administrativo de 1896, artigo 180.º, n.º 3.º); além de que os tribunais do contencioso administrativo não tem competência para julgar questões sobre titulos de propriedade ou de posse; a reclamação terá de ser deferida ou indeferida conforme for julgada a posse dos tratos de terreno baldio, paroquial ou municipal (Código Administrativo de 1896, artigo 326.º).

E o auditor administrativo, por sentença de 14 de Setembro de 1912, indeferiu a reclamação por incompetência de foro, a fl. 25 v e seguintes;

Desta sentença vem o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que não consta do processo ter sido aprovada pelo governador civil respectivo a sessão da Junta de Paróquia da freguesia de Campia, do concelho de Vousela, distrito de Viseu, de 14 de Junho de 1912, na parte em que a mesma Junta deliberou reclamar das deliberações municipais de 16 de Junho de 1910 e de 31 de Dezembro de 1911, e, portanto não é executiva essa deliberação, e não tem a Junta legitimidade para reclamar (Código Administrativo de 1878, artigos 167.º, n.º 5.º, 168.º, § único; Código Administrativo de 1896, artigo 180.º, n.º 3.º);

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, rejeitar o recurso interposto por parte ilegítima.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 31 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO n.º 1:475

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:133, em que são recorrentes, Henrique Ferreira Alegria, Arnaldo Artur Ferreira Braga e Secundino Branco Gonçalves, da cidade do Porto, recorrida a Câmara Municipal da mesma cidade, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrada:

Mostra-se que Henrique Ferreira Alegria, Arnaldo Artur Ferreira Braga e Secundino Branco Gonçalves, na qualidade de representante das empresas exploradoras, respectivamente, do Salão Olimpia, do Jardim Passos Manuel e do Circo de Variedades, havendo recebido a intimação que a Câmara do Porto, por exigência da Inspeção dos Incêndios, lhes fizera para encanar água da Companhia das Águas para os referidos edificios, e, não tendo podido realizar essa canalização por causa do pequeno diâmetro de cano que atravessa a Rua de Passos Manuel, pediram à Companhia das Águas a necessária substituição desse cano; e, como a Companhia lhes ponderasse que a substituição pedida acarretava alguma despesa, solicitaram à Câmara do Porto a roalização dessas obras, que visavam ao bem público; e, tendo a Câmara, por deliberação de 18 de Junho de 1912, indeferido esse pedido, dessa deliberação interpuseram os interessados recurso para a auditoria administrativa que, por sentença de 30 de Outubro de 1912, o julgou improcedente; e desta sentença foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que a petição de fl. 2 não foi instruída com a cortidão da acta da sessão da Câmara Municipal do Porto, em que foi tomada a recorrida deliberação de 18 de Junho de 1912, e esse documento não pode ser substituído pela cortidão de fl. 2 (regulamento de 27 de Junho de 1901, artigo 8.º, § 1.º; Código Administrativo de 1896, artigo 34.º, Código Administrativo de 1878, artigo 38.º);

Considerando que o despacho de fl. 9 não podia suprir o requerimento da citação ou notificação das partes interessadas (regulamento de 27 de Julho de 1901, artigo 8.º), não tendo o auditor competência para ordenar as citações que lhe não sejam requeridas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, anular todo o processo, salvo os documentos.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO n.º 1:476

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:142, em que é recorrente a Câmara Municipal do concelho de Oliveira do Bairro, recorrido Augusto Simões da Costa, e de que foi relator o vogal Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Mostra-se que Augusto Simões da Costa, solteiro, do lugar da Quinta Nova, da freguesia de Mamarrosa, do concelho de Oliveira de Azeméis, do distrito de Aveiro, tendo reclamado para a competente auditoria, das resoluções da Câmara Municipal, do referido concelho, as